



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000498/2003-08
Recurso nº 137.403 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.402 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

É nulo o lançamento que exige o ITR de pessoa que não se enquadra na situação de contribuinte.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão. Fez sustentação oral o Advogado Marcelo Braga Rios, OAB/MG 77838.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/69, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Mangal", localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 21977-0, no valor de R\$ 77.386,50 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 189.387,97 (cento e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 59, Termo de Verificação Fiscal, fls. 60/65 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 66, a fiscalização apurou a seguinte infração:

exclusão, indevida, da tributação de 2.985,0ha de área de preservação permanente;

exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 59 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 60/65, tem origem na falta de comprovação de que a área de preservação permanente atendia às exigências legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 20/10/2003, conforme AR de fls. 70.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 72/109, alegando, em síntese:

I – "O imóvel MANGAL, está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, s/n.º, em 06 de novembro de 1998";

II – "O Exmo. Sr. Presidente da República, baixou o Decreto Federal, s/n.º, em 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará";

III – "O Artigo 3º do respectivo Decreto Presidencial, declarou a respectiva área de utilidade pública, para fins de

desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, as terras e benfeitorias particulares inseridas nos limites da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns”;

IV – “O Impugnante, vem argüir e comprovar que o Imóvel MANGAL, matriculado no Registro de imóveis, da Comarca de Santarém nº 2.891, está inserido nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓSARAPIUNS, via de consequência excluída do Imposto Territorial Rural – ITR., por ser área NAO TRIBUTAVEL, consoante expressa a Lei 9.393/1996, ART. 10, § 1º, II, "b", e Instrução Normativa da SRF, nº 43/1997, in dispositivos Art. 10, inciso III, § 8º e § 9º, Parágrafo Único do art. 104, da Lei nº 8.171/91 e demais disposições vigentes. Portanto indene de dúvidas devendo Vossa Senhoria tornar sem efeito a autuação e anulando todos os atos, ante a comprovada isenção, por ser uma área inserida na RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓSARAPIUNS, criada por ATO DECLARATÓRIO do GOVERNO FEDERAL e Administrada pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União e supervisionada pelo IBAMA. (ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO).”.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 16.112, DE 25/08/2006, fls. 112/124, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de

matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.

Às fls. 127 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 128/148, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Iniciado o julgamento, é convertido em diligência, para fins de verificar se o imóvel está inserido na Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns.

O contribuinte foi intimado da diligência, fls. 171, nada mencionando.

Retornado da diligência, é novamente posto em julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica da discussão nestes autos, discute-se a tributação pelo ITR de áreas de preservação permanente e reserva legal.

O contribuinte aduz desde o princípio que as terras ora debatidas fazem parte de uma reserva extrativa.

Convertido o processo em diligência, esta retornou comprovando que não só o imóvel em tela está totalmente inserido na Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns, criada em novembro de 1998, bem como a referida matrícula foi cancelada, fls. 160/167.

O que se verifica, ao fim e ao cabo, é de que o recorrente não é sujeito passivo do ITR frente ao imóvel em tela.

A sujeição passiva do ITR assim é prevista na Lei nº 9.393/96:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Não se enquadrando o recorrente em nenhuma destas hipóteses, já que a área, além de estar integralmente inserida na Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns, teve a sua matrícula cancelada, não há como ser imputada qualquer responsabilidade ao recorrente.

Lembremos que apesar do ITR em tela se referir ao exercício de 1999, e as situações em tela ocorreram no final de 1998, este tributo incide sobre a propriedade e, desta feita, somente pode ser exigido de quem o detém a propriedade que, no caso, não é a recorrente.

Assim, é de ser declarada a nulidade do lançamento.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES